05
6046

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 01/2014.
AUTOR: Paulo Câmara
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que tenham escada rolante instalarem barreiras de metais que impedem a passagem de carrinhos de bebê no Município de Salvador, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei. Obrigatoriedade de instalação de barreiras de metais que impedem a passagem de carrinhos em escadas rolantes. Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sugestão de tramitação juntamente com PL 2/2014. Aprovação.

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Câmara, que visa instituir como obrigatório para os estabelecimentos soteropolitanos que possuam escada rolante, a instalação de barreiras de metais que impeçam a passagem de carrinhos de bebê.

Em justificativa, foram pontuados os riscos aos quais as pessoas estariam submetidas se utilizassem escadas rolantes com carrinhos de bebê, pois tal conduta é manifestamente inadequada, resultando, inclusive, em elevação dos registros de acidentes.

Dessa forma, segundo sugerido, poder-se-ia instalar barreiras de metal a fim de que as pessoas sejam efetivamente impedidas de acessar as escadas rolantes com esses carrinhos, evitando a ocorrência de acidentes em decorrência desse descuido.

Vale frisar, que também foi proposto, pelo mesmo Vereador, outro projeto (PLE 02/2014) com a finalidade de dispor sobre a segurança referente ao

06
6046

uso de escadas rolantes, sendo salutar a votação de ambos, conjuntamente, ante a similaridade da matéria tratada e a identidade do bem jurídico protegido.

Feitos os esclarecimentos acima, passa a gora a se manifestar, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61, segundo o qual compete à Comissão de Constituição e Justiça: *"Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como a elaboração da Redação Final dos projetos aprovados em último turno"*.

Primeiramente, observe-se que a Constituição Federal, em seu art.23, II, fixou como competência comum aos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, cuidar da saúde e da assistência pública, facilmente se observa a atendimento a tal requisito.

Na espécie, objetivo é a proteção a saúde da população, assim como sua segurança, de modo a evitar que o uso inadequado das escadas rolantes cause acidentes.

Ademais, segundo o art. 46, da Lei Orgânica do Município, o vereador possui legitimidade para propor leis ordinárias, observada a competência privativa do Prefeito, como ocorre no caso vertente.

Por fim, registre-se que não se detectou qualquer violação ou colisão a matérias constitucionais ou infraconstitucionais, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, harmonizando-se, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos desse projeto, conclui-se que seu texto está alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando contra normas já consolidadas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo ser mais aconselhável ser ele votado juntamente ao PLE 02/2014.

07
6046

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação Projeto, haja vista a importância de conscientizar a população sobre os perigos intrínsecos à má utilização de escadas rolantes sem a devida atenção às normas de segurança.

É o parecer.

Salvador, 28 de abril de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RECEBIDO
EM 05 / 05 / 14